



Número: **0600475-43.2026.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 1**

Última distribuição : **10/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)	
	BONINI GUEDES ADVOCACIA (SOCIEDADE) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
INSTITUTO VERITA LTDA - EPP (REPRESENTADA)	
	MAYKELL LORRAN AUGUSTO DIAS DE AGUIAR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44936465	10/07/2026 15:47	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600475-43.2026.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

REPRESENTANTE: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

SOCIEDADE: BONINI GUEDES ADVOCACIA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: BONINI GUEDES ADVOCACIA - PR000004344, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A

REPRESENTADA: INSTITUTO VERITA LTDA - EPP

Representante do(a) REPRESENTADA: MAYKELL LORRAN AUGUSTO DIAS DE AGUIAR - MG228031

DECISÃO

Trata-se de Representação de Impugnação ao Registro de Pesquisa Eleitoral, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DO PARANÁ — PSD/PR em face do INSTITUTO VERITA LTDA., com fundamento no art. 33 da Lei nº 9.504/1997 e nos arts. 15 e 16 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O representante impugna a pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-03335/2026, relativa às Eleições Gerais de 2026, para os cargos de Governador e Senador no Estado do Paraná, com divulgação prevista para 12/07/2026.

Sustenta, em síntese, a existência de irregularidades no registro da pesquisa, consistentes: i) em suposta contradição quanto à base de dados utilizada para a distribuição da amostra nos municípios; e ii) em alegada indicação genérica, imprecisa e parcialmente inidônea das fontes públicas relativas ao nível econômico e à escolaridade.



Este documento foi gerado pelo usuário 139.***.***-37 em 10/07/2026 16:07:47

Número do documento: 2607101547424390000043871548

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2607101547424390000043871548>

Assinado eletronicamente por: DESA. FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 10/07/2026 15:47:50

Alega que o registro indicaria, de um lado, “IBGE/Censo 2022 para fins de densidade demográfica, setores censitários e alocação da amostra” e, de outro, “TSE Junho/2026 para fins de sexo, faixa etária e eleitorado por município ou regiões previamente definidas”, o que, segundo afirma, revelaria contradição interna na base de composição da amostra.

Afirma, ainda, que a indicação “IBGE/PNAD/PNADC/MEC/INEP para fins de nível econômico e escolaridade” não atenderia ao art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019, por não especificar pesquisa, ano-base, tabela ou recorte territorial utilizados.

Requer, em sede liminar, a suspensão imediata da divulgação dos resultados da pesquisa PR-03335/2026, por qualquer meio ou veículo, sob pena de multa.

A representada apresentou manifestação prévia, sustentando, em síntese, que a impugnação se volta contra aspectos metodológicos da pesquisa, sem demonstração técnica de fraude, manipulação ou irregularidade objetiva apta a justificar a suspensão liminar do levantamento.

É o relatório. Decido.

O art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 autoriza a suspensão da divulgação dos resultados de pesquisa impugnada quando demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano.

O § 1º-A do mesmo dispositivo estabelece que é ônus da parte impugnante indicar, com objetividade e precisão, o requisito faltante, a deficiência técnica ou o indício de manipulação que fundamente pedido de não divulgação da pesquisa. Já o § 1º-B dispõe que, se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica.

No caso, em juízo de cognição sumária, não verifico elementos suficientes para a suspensão liminar da divulgação da pesquisa.

A hipótese difere das situações em que se constata, de plano, a ausência objetiva de requisito formal exigido pela legislação, como a inexistência, no registro público da pesquisa, de arquivo ou informação expressamente exigidos para a perfectibilização do registro. No presente caso, a impugnação não aponta ausência absoluta de fonte pública, mas questiona a suficiência, a coerência e a adequação técnica das fontes indicadas no plano amostral.

Aqui, a controvérsia posta na inicial demanda exame sobre a suficiência, coerência e adequação técnica das fontes de dados declaradas no plano amostral, especialmente quanto à utilização de bases distintas para variáveis diversas e quanto ao grau de especificidade necessário para a indicação das fontes relativas ao nível econômico e à escolaridade.

Com efeito, o próprio registro reproduzido nos autos indica fontes públicas para as variáveis questionadas, mencionando IBGE/Censo 2022, TSE Junho/2026 e IBGE/PNAD/PNADC/MEC/INEP. A controvérsia não reside, portanto, em ausência absoluta de indicação de fonte pública, mas na alegação de que as fontes indicadas seriam genéricas, contraditórias ou metodologicamente inadequadas.

Essa análise, ao menos neste momento processual, não se mostra passível de solução apenas pela leitura objetiva do registro. A aferição sobre eventual incompatibilidade entre as bases utilizadas, sobre a suficiência da indicação conjunta de fontes públicas e sobre a aptidão desses dados para comprometer a representatividade da amostra envolve questão técnica que



recomenda o prévio contraditório e, se necessário, prova específica.

A Justiça Eleitoral deve exercer controle sobre o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares das pesquisas eleitorais, especialmente para assegurar transparência, publicidade e possibilidade de fiscalização. Contudo, a suspensão liminar da divulgação dos resultados constitui medida excepcional, reservada a hipóteses em que a irregularidade esteja objetivamente demonstrada de plano.

Neste exame inicial, não se identifica omissão objetiva de requisito legal apta, por si só, a autorizar a drástica providência requerida. As alegações formuladas pelo representante podem ser examinadas no mérito, após a regular instrução, inclusive à luz da manifestação da representada e de eventual análise técnica, mas não evidenciam, por ora, a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência.

A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que não compete à Justiça Eleitoral substituir o instituto de pesquisa na definição de critérios técnicos ou metodológicos, salvo quando demonstrada, de forma objetiva, fraude, manipulação, descumprimento formal da legislação eleitoral ou vício grave apto a comprometer a fiscalização do levantamento.

No caso concreto, embora a divulgação esteja prevista para data próxima, o perigo de dano, isoladamente, não basta para justificar a suspensão liminar da pesquisa, ausente demonstração objetiva e pré-constituída de irregularidade formal ou técnica grave.

Ressalte-se que esta decisão não implica juízo definitivo quanto à regularidade da pesquisa, tampouco chancela, em caráter final, a suficiência das fontes indicadas no registro. Apenas se reconhece que a controvérsia apresentada, tal como posta, demanda exame mais aprofundado, incompatível com a cognição sumária própria da análise liminar.

A matéria poderá ser reavaliada após a apresentação de defesa, manifestação do Ministério Público Eleitoral e eventual complementação probatória, inclusive quanto à suficiência das fontes públicas indicadas, à coerência do plano amostral e à possibilidade de fiscalização dos dados registrados.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DO PARANÁ — PSD/PR.

Notifique-se a representada para, querendo, apresentar defesa no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 16, § 4º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, facultada a ratificação ou complementação da manifestação prévia já apresentada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Autorizo a Secretaria Judiciária a expedir os atos necessários ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Desembargadora Federal
Juíza Auxiliar

